

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública nº 07/2023

Processo Administrativo nº 186/2023

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO HUB DE EMPREENDEDORISMO DE POUSO ALEGRE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: LBD ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.743.945/0001-00, representada por seu sócio administrador **YARLEI SILVA DIAS**, portador do CPF 059.416.547-40 e RG 03804264575 com sede a Rua Eugênio Coutinho de Faria, nº 241, Bairro Grajaú, Município de Arcos/MG, CEP 35.588-000.

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob CNPJ/MF 18.675.983/0001-21, com endereço no endereço Rua dos Carijós, n. 45, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-050.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante dispõe do prazo de no mínimo 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para abertura dos envelopes para protocolar a presente impugnação, conforme previsão do próprio Edital em seu item 1.5:

1.5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital,

desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93.

Tendo em vista que data de abertura dos envelopes se dará no dia 03/10/2023, desde que a impugnante protocole o pedido até o dia 25/09/2023, este deverá ser considerado tempestivo, porquanto interposto dentro do lapso temporal estabelecido.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente impugnação busca impugnar o critério de Capacitação técnico-operacional estabelecido em desconformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93 e entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

3. FUNDAMENTOS

3.1. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

Dispõe o art. 15, §6º da Lei 8.666/93 que:

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Não obstante isso, o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 elucida que decai do direito de impugnar o edital, aquele que não o fizer, ou que venha a apontar depois do julgamento falhas e irregularidades que o viciariam, *verbis*:

Decairá do direito de impugnar o Edital ou parte dele o licitante que, tendo-o aceito sem objeção venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o

viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

Cabível, portanto, a presente impugnação pois, feita a tempo e modo, com fundamentos legítimos e que podem macular a licitação, servindo tal impugnação inclusive para efeitos de prequestionamento para eventuais litígios judiciais.

4. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

4.1 EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Nobre comissão, há itens obrigatórios exigidos no edital que **CONTRARIAM A DISPOSIÇÃO LEGAL**, bem como, o entendimento do TCU.

O Edital assim determinou no item **6.0. Qualificação Técnica:**

6.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no **quantitativo mínimo** dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU [...]” (grifo nosso)

Pois bem.

Ocorre que sobre a temática, é de se abordar a previsão da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), art. 30, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Não há qualquer imperativo para exigência de quantidades mínimas!

Há evidente extrapolação dos limites legais. Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacitação técnico-operacional por meio de exigências de quantidades mínimas.

Reputa-se importante destacar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão nº 2521/2019:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional CONTRARIA o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Dessa maneira, impositivo que a CPL sane as contradições e ilegalidades apontadas acima a fim de garantir a lisura do certame licitatório, bem como sua legalidade, bem como para que não sobrevenha quaisquer tipos de nulidades.

5. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, porquanto tempestiva.
- b) O Acolhimento da impugnação do presente edital para readequar os itens deste, sanando o equívoco, excluindo-se:
 - I. a exigência de quantidades mínimas no que se refere ao Atestado de Capacitação Técnico-Operacional, por contrariar a Lei de Licitação (8.666/1993) bem como o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede acolhimento da impugnação.

Arcos/MG, 20 de setembro de 2023.

LBD ENGENHARIA LTDA
CNPJ 20.743.945/0001-00